

29/05/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA
INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S) : VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil e Processual Civil. 3. Planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Diferenças de correção monetária em depósitos de poupança. 4. Aditivo ao acordo coletivo. 5. Pretensão de intervenção no processo como terceiro interessado. 6. Descabimento. Ilegitimidade dos agravantes. 7. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RE 631363 AGR / SP

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin.

Brasília, Sessão Virtual de 19 a 26 maio de 2023.

29/05/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA**
INTDO.(A/S) : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **LÚCIA HELENA GUIDONI**
ADV.(A/S) : **VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE BERTHE PINTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual homologuei aditivo ao acordo coletivo firmado com a finalidade de solucionar as inúmeras controvérsias pertinentes à correção monetária em depósitos de poupança relacionadas aos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, bem como determinei a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020 (eDOC 596).

RE 631363 AGR / SP

Os agravantes sustentam a ilegitimidade das entidades que firmaram o acordo. Nesse sentido, pugnam pela sua não aplicação aos processos que ajuizaram para recebimento dos expurgos inflacionários provenientes dos citados planos econômicos. Pleiteiam, ainda, o efetivo julgamento dos REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212 e da ADPF 165. (eDOC 582, p. 3).

Em contrarrazões, o BACEN manifesta-se pelo desprovisionamento do agravo, sustentando a ilegitimidade recursal dos agravantes (eDOC 601).

É o relatório.

29/05/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com o teor da decisão impugnada.

Com efeito, o postulante e seus clientes carecem de legitimidade para recorrer no presente processo, na qualidade de terceiros interessados, conforme dispõe o art. 996 do CPC.

Saliento que a intervenção pleiteada é incompatível com a sistemática da repercussão geral, pela qual a decisão de caráter geral deve ser aplicada, nas instâncias de origem, aos processos em que as partes contendem de modo subjetivo.

Nesse sentido, confira-se voto do Ministro Teori Zavascki no RE 606.199, do qual foi relator.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de ‘amicus curiae’ nas ações de controle concentrado, a admissão de terceiros nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral há de ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de 2 (duas) pré-condições ‘cumulativas’, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

(...)

Bem por isso é que a simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos com repercussão geral reconhecida, ante a proliferação de pedidos de habilitação dessa natureza.” (grifo nosso)

RE 631363 AGR / SP

E, ainda que se entendesse a pretensão dos agravantes como pedido de admissão como *amici curiae*, igualmente seria incabível, porquanto formulada intempestivamente. Registro que o processo foi inicialmente incluído na pauta do Plenário em 4.3.2011. Na sessão de 28.5.2014, já houvera inclusive início de julgamento deste feito por esta Corte.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é inviável a admissão de *amicus curiae* após a liberação do processo para julgamento. Nesse sentido, menciono o julgamento da ADPF-AgR 449, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.6.2018; e da ACO-AgR-segundo 779, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9.3.2017.

Ademais, o agravo foi interposto por escritório de advocacia interessado no deslinde da controvérsia em favor dos seus clientes poupadores. Nesse contexto, não vislumbro a representatividade adequada do agravante, conforme exigido pelo art. 138 do Código de Processo Civil.

Em relação ao acordo coletivo, reafirmo que o homologuei visando a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

E, ao fazê-lo, em 5 de fevereiro de 2018, determinei o sobrestamento do presente feito por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Rememoro, ainda, que, diante dos argumentos apresentados nos autos, entendi que o prazo estabelecido anteriormente não fora suficiente para atender a todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Por esse motivo, homologuei o aditivo ao acordo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

RE 631363 AGR / SP

Já em decisão proferida em 16.4.2021, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, determinei a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284 - RE-RG 631.363) e do Plano Collor II (tema 285 - RE-RG 632.212), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

Finalmente, ressalto que o agravo apresentado somente gera tumulto processual e nada auxilia para justa e eficiente solução da presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA (0044926/MG)

INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (15553/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : LÚCIA HELENA GUIDONI

ADV.(A/S) : VITOR BONINI TONIELLO (210542/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP)

Decisão: (AgR) O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedidos os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido dedestaque, posteriormentecancelado. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário